



Parecer jurídico

Solicitante: Comissão de Licitação

Referência: Termo de Dispensa de licitação nº 005/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Caráter Exclusivo. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, inc. XXII da lei nº 8.666/1993 c/c Artigo 29, inc. X e Artigo 30, inc. I, da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Termo de Dispensa de Licitação nº 005/2019, para contratação da empresa **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, inscrita no CNPJ Nº 03.467.321/0001-99, tem-se por objeto: fornecimento de energia elétrica.
2. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.
3. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.
4. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

5. Como dito alhures, o presente certame visa indicar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, inscrita no CNPJ Nº 03.467.321/0001-99, tem-se por objeto: fornecimento de energia elétrica.



6. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

7. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. **§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**".

8. Ainda, em consonância com a respectiva análise e os documentos acostados ao Termo de Dispensa de Licitação, faz constar a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, com as seguintes observações: Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes; débito com exigibilidade suspensa, que terão os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme exposto no artigo 642-A, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, vejamos:

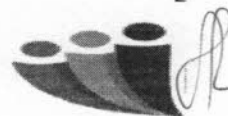
Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

9. Desta maneira, os documentos apresentados, que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais.

10. Outrossim, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do





serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.

11. Com supedâneo no Artigo 24, inc. XXII, da Lei de Licitações, a contratação direta da empresa Interessada, mediante dispensa de licitação, é medida cabível, conforme estabelecido, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

12. Isto posto, de acordo com o dispositivo colacionado acima, corrobora a contratação por dispensa de licitação, quando houver a necessidade de fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

13. Também, é plausível a contratação direta da empresa **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, com fundamento no artigo 29, X, e Artigo 30, I, da Lei nº 13.303/2016, que trouxe a possibilidade de realizar pelo procedimento de dispensa de licitação, em razão da exclusividade do concessionário para fornecimento de energia elétrica, como segue:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.





Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

14. Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa exclusiva para o fornecimento de energia elétrica, e observados os requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. X e 30, inc. I, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa Interessada, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência e economicidade.

III. Da Conclusão.

15. "Ex posistis", opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 24, inc. XXII da Lei nº 8.666/1993 c/c o Artigo 29, inc. X e Artigo 30, inc. I da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016 - observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 13 de fevereiro de 2019.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905

